



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



ANTE PROJETO DE LEI

Nº 16 /2010.

Os Vereadores que o presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 825 / 2010

18/10/2010 - 14:43

Responsável: INE

Sumula: dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Deverá ser realizada em cada início do ano letivo avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: As referidas avaliações deverão ser realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas.

Art. 2º Os exames previstos nesta Lei serão realizados por órgãos municipais integrantes do sistema único de saúde.

Art. 3º Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais, e /ou auditivas, receberão do município a assistência médica necessária.

Art. 4º Na hipótese prevista no artigo anterior a escola respectiva será alertada do fato e proporcionará as condições necessárias ao melhor aproveitamento escolar do aluno.

[Handwritten signatures]

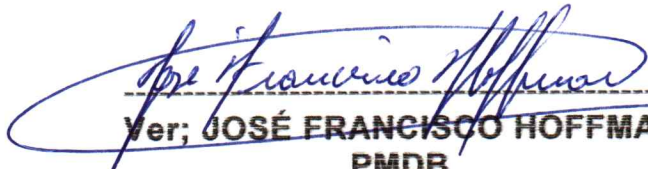


Poder Legislativo Municipal *Lapa –Paraná*



Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN** em Lapa, Paraná
06 de Outubro de 2010.


Ver; **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**
PMDB


Ver; **ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI**
PV

Ver; **JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**
PT do B



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objeto dispor sobre a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, além de outras providências.

É de conhecimento geral que muitos alunos, na sua maioria crianças e adolescentes, possuem problemas relativos à visão ou audição sem que sejam devidamente tratados, por vezes pela própria falta de conhecimento da doença, que acaba acarretando dificuldades no aprendizado e desinteresse pela escola.

De forma a corrigir tais problemas, este anteprojeto visa justamente atuar nesta área tão importante para o desenvolvimento das crianças, além de cuidar da saúde das mesmas, princípio basilar contido em nossa Constituição Federal.

De acordo com nossa Carta Magna, são direitos sociais a educação e a saúde, como percebemos da leitura do art. 6º, que dispõe: ***“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*** (grifos ausentes no original).

De acordo como o art. 196, também da Constituição Federal de 1988, ***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.***

Na mesma esteira dos artigos anteriores, mas não menos importante, é o art. 277, também da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a proteção à criança e ao adolescente, como podemos verificar na leitura do mesmo, como segue: ***“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



absoluta prioridade, o direito à vida, à ***saúde***, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
(grifos ausentes no original).

Desta maneira, por tratar este projeto de grande importância à saúde dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, que em sua maioria são crianças e adolescentes, bem como pelo dever do Estado em tomar medidas para que todos tenham pleno desenvolvimento social, esperamos que o mesmo seja aprovado por esta Casa de Leis e sancionado pelo Poder Executivo, assegurando uma importante parte deste direito a estes alunos.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2010

Autor: Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski.

Sumula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual d avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 18/10/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 19/10/2010.

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 19/10/2010.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/_XX/_XX.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/_XX/_XX.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX/_XX/_XX.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/_XX/_XX.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX/_XX/_XX.**

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Wiemer Peres, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 19/10/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 18/10/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 20/10/2010

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

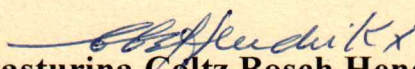
ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Determinação de Arquivamento

Tendo em vista o disposto no Parecer Jurídico anexo a este, determino o arquivamento do Anteprojeto de Lei nº 16/2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências, nos termos do art. 100 e §§ do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Lapa, 10 de novembro de 2010.


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Ref. Anteprojeto de Lei nº 16/2010

Sumula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providencias.

Vem para análise dessa assessoria o Anteprojeto de Lei nº 16/2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providencias.

Contudo, tem-se que a matéria abordada pelo referido Anteprojeto de Lei já foi objeto de outra Lei, qual seja, a Lei nº 2096, de 01 de novembro de 2007, conforme faz prova cópia em anexo.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 31 – São atribuições do Presidente;

(...)

VIII – quanto as proposições:

(...)

b – dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou a sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 100 – Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante à outra tramitação, prevalecera a primeira apresentada.

(...)

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

Isto posto, tem-se que referido Anteprojeto de Lei deve ser arquivado, devido a identidade da matéria.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2010.


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico

LEI Nº 2096, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Institui no Município da Lapa o programa de proteção básica a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental da Rede Pública.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Saúde fica responsável em gerenciar, atender e proteger a saúde das crianças que ingressarem no ensino fundamental.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer prestará apoio no que for necessário para implantação deste programa.

Art. 2º - Para o ingresso no ensino fundamental a partir da publicação da presente lei, terá que obrigatoriamente no ato da matrícula ser apresentado, em duplicado, cópias de exames oftalmológicos, fonoaudiológico, otorrinolaringológico e nutricional da criança a ser matriculada.

I - As mencionadas cópias deverão levar o carimbo e assinatura do profissional responsável ficando estas em poder dos interessados.

II - Os originais ficarão depositados na Instituição de Ensino em que foi matriculada a criança.

III - Acaso, no ato da matrícula, os responsáveis ainda não tenham providenciado os devidos exames, terão os mesmos um prazo de 120 (cento e vinte) dias para entregar os exames nas instituições de ensino.

LEI N° 2096, DE 01.11.07

... 02

Art. 3º - A Secretaria de Saúde terá 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente lei, para nominar quais serão os profissionais que realizarão os mencionados exames bem como os locais em que estes ocorrerão.

Parágrafo único - Os dados mencionados no "caput" deste artigo deverão ser informados as Instituições de ensino envolvidas.

Art. 4º - Os profissionais terão um prazo de 30 (trinta) dias para realizar os exames correspondentes as suas especialidades, sendo que, em caso ser constatado alguma moléstia, a criança será encaminhada para tratamento.

Art. 5º - Os exames mencionados nesta Lei deverão ser gratuitos.

Art. 6º - A fiscalização será de responsabilidade da Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, as quais atuarão em conjunto para dar atendimento ao objetivo proposto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Novembro de 2007.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal